



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 36.797/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.381.653 – DISTRITO FEDERAL
RECTE.(S): SINDIRETAS/DF – SINDICATO DOS SERVIDORES
PUBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S): MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S): DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR: **MINISTRO GILMAR MENDES**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO FORMALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. TEMA 810 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. ADI NºS 4.357/DF E 4.425/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) AOS PRECATÓRIOS EMITIDOS ATÉ 25.3.2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM DISSONÂNCIA COM A TESE FIXADA NOS PARADIGMAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios – SINDIRETA/DF contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que foram assim ementados:

“AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ACERCA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO APÓS HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EFETUADO PELAS PARTES. MATÉRIA PRECLUSA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4º, CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Escorreita a decisão que nega a expedição de requisitórios complementares nos autos após expedição das Requisições de Pequeno Valor fulcradas nos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Juízo.

Resta preclusa a discussão acerca do índice de correção monetária incidente sobre o débito após o credor anuir com os cálculos da contadoria baseados nos termos do ajuste por ele firmado com a parte devedora e, ainda, solicitado a expedição das RPVs.

A aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC não é automática, sendo necessária a demonstração de abuso ou ato protelatório praticado pela parte no exercício do direito de recorrer.” (fls. 883/884)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração prestam-se para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 1.022 do Código do Processo Civil.

Inexistindo no julgado o alegado vício da omissão, o recurso não merece acolhimento.” (fl. 928)

2. O Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios – SINDIRETA/DF e o Distrito Federal formalizaram acordo nos autos de execução de sentença (proc. nº 2007.00.2.009007-2), em setembro de 2012, perante o Conselho Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília – CEJUSC-Bsb, para quitação do débito judicial da fazenda pública, delimitando-se, na ocasião, as formas de pagamento dos valores devidos em comum acordo entre as partes. O sindicato exequente anuiu com os cálculos elaborados pela contadoria e, após a homologação do acordo, requereu, em junho de 2016, a expedição das Requisições de Pequeno Valor nos moldes pactuados, o que ocorreu em outubro subsequente.

3. Em 04/3/2021 o SINDIRETA/DF, em petição apartada, pleiteou a expedição de Requisitório de Pequeno Valor complementar alegando que na correção monetária do débito foi utilizado a TR ao invés do IPCA-E.

4. O pleito foi indeferido pela Desembargadora Carmelita Brasil, do TJDF, ao fundamento de que a expedição dos requisitórios deu-se em consonância com os valores que foram pactuados para extinção do feito, asseverando que *“os cálculos foram realizados exatamente como requerido pelo credor, nos termos do acordo entabulado pelas partes e com base nas decisões proferidas por esta Relatoria, as quais não foram impugnadas pelas partes.”* (fls. 856/857)

5. O SINDIRETA/DF interpôs agravo interno alegando a contrariedade à decisão tomada pelo STF no julgamento do RE nº 870.947-ED, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança para correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, requerendo o recálculo dos valores dos requisitórios já expedidos mediante apuração da diferença entre os índices da TR e do IPCA-E após junho/2009, e a expedição de requisitório complementar.

6. O recurso foi desprovido pelo Conselho Especial do TJDF, que assentou não haver *“que se falar em expedição de requisitórios complementares para adequação do índice de correção monetária ao entendimento jurisprudencial firmado em período muito posterior ao ajuste celebrado pelas partes nos autos e que ensejou as RPVs”* (acórdão de fls. fls. 883/889).

7. Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 928/933), sobrevindo recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na origem (fls. 646/647); o recurso especial foi desprovido pelo

STJ (REsp nº 1.982.224/DF – fls. 569/574) e a decisão transitou em julgado em 03/5/2022.

8. Quanto ao RE, foi fundamentado no art. 102, III, “a”, da CF, e alegou a repercussão geral da matéria bem como a violação aos arts. 5º, *caput*, XXXVI, e 102, §2º, ambos da Constituição Federal (fls. 584/592).

9. O recorrente sustentou que *“andou mal o Tribunal a quo ao reconhecer a coisa julgada/preclusão para a atualização do índice de correção monetária, porque tal instituto está sujeito à cláusula REBUS SIC STANTIBUS, não podendo ela subsistir quando houver a superveniente mudança do estado de fato e de direito aplicável à espécie”*, citando precedentes do STF que entendeu aplicáveis ao caso (MS nº 32.435-AgR e AI nº 842.063-RG).

10. Alegou que *“In casu, a mudança que permite a superação da coisa julgada/preclusão na espécie decorre da inconstitucionalidade do índice que remunera a poupança (TR), o que se deu no julgamento do RE 870.947/SE e da ADI 5348”* e que *“tais decisões devem incidir na hipótese vertente, independentemente da propositura de ação rescisória”*, sob pena de violação à *“eficácia vinculante da decisão tomada por essa Corte”* a teor do que dispõe o art. 102, §2º, da CF¹.

11. Defendeu que *“não considerou o Tribunal a quo a coisa julgada que recaiu sobre a decisão que homologou os termos do acordo celebrado entre*

1.“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

as partes nos autos da EXE 2007.00.2.008934-6, cujo item 6.3 foi expresso no sentido de estabelecer que “Em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009, serão observados os efeitos (ou sua modulação) definidos pelo Poder Judiciário.”.

12. Concluiu no sentido de que *“pouco importa se o recorrente concordou anteriormente com os cálculos que aplicaram a TR como índice de correção monetária, porquanto já houve consenso entre as partes, em acordo homologado por sentença transitada em julgado, acerca da necessidade de se proceder ao recálculo do valor devido para que seja aplicado o IPCA-E na espécie, o que, contudo, não foi observado pelo acórdão recorrido em flagrante violação garantia constitucional da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, constantes no art. 5º, caput, XXXVI, da CRFB/88.”*

13. Requereu o conhecimento e provimento do recurso *“para reformar o acórdão recorrido no sentido de dar provimento ao agravo interno, na forma requerida.”*

14. O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido formulado pelo recorrente para expedição de requisitórios complementares nos seguintes termos, no ponto que interessa:

“(…)

Consoante relatado, o recorrente pugna pela reforma do decisum ao argumento de ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, devendo incidir o IPCA-E. Afirma que o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 870.947 foi concluído na sessão realizada no dia 03 de outubro de 2019, tendo rejeitado o recurso sem implementar qualquer modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da utilização do mencionado índice como parâmetro de correção

monetária para as condenação impostas contra a Fazenda Pública. Delimitado o objeto da controvérsia, verifico que a irresignação do recorrente não comporta acolhimento, devendo ser reafirmado o entendimento por mim externado no decisório acima mencionado, uma vez que as razões expendidas no agravo interno não foram capazes de debelar os fundamentos contidos na decisão objurgada. Naquela oportunidade, consignei expressamente que a questão estaria preclusa nos autos, considerando ter sido entabulado acordo entre as partes para quitação do débito. Com efeito, o SINDIRETA/DF e o Distrito Federal, em setembro de 2012, formalizaram acordo perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília – CEJUSC-Bsb, sendo que todas as questões relativas à forma de pagamento foram objeto de ajuste pelas partes, não havendo justa causa para modificação de quaisquer de seus termos (ID 10624007). Ademais, consta nos autos a expressa concordância do exequente com os cálculos elaborados pela contadoria, tendo o SINDIRETA/DF pugnado pela expedição das Requisições de Pequeno Valor em junho de 2016, conforme ID 10624089. Posteriormente, em outubro daquele ano, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (ID 10624102), em conformidade com os termos do acordo entabulado pelas partes. Diante disso, não há que se falar em expedição de requisitórios complementares para adequação do índice de correção monetária ao entendimento jurisprudencial firmado em período muito posterior ao ajuste celebrado pelas partes nos autos e que ensejou as RPVs. Cito julgados no mesmo sentido reforçando aludido entendimento, in verbis:

(...)

Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a pretensão do agravante de expedir requisitório complementar nestes autos, recai no entendimento já externado na decisão ora impugnada. Nesse sentido, não subsistem razões jurídicas para modificação da r. decisão, permanecendo incólume os argumentos já aduzidos. (...)” (grifos nossos)

15. Com efeito, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425 essa Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte das alterações procedidas pela Emenda Constitucional nº 62/2004 no sistema de precatórios e concluiu que a TR não se presta como meio idôneo para a correção dos débitos da Fazenda Pública, por não traduzir a inflação do período. Daí resultou a

inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 2009.

16. Decidiu a Corte, no entanto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, modular os efeitos da decisão para conferir “*eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)*”.

17. Posteriormente, a Corte julgou o RE nº 870.947 (Tema 810), tendo por objeto a questão relativa à validade dos critérios de correção monetária e juros de mora no período anterior à expedição do precatório.

18. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese com repercussão geral: “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”.

19. Em voto proferido no julgamento da Reclamação nº 44.048 AgR/RS (Rel. Min. Rosa Weber), o eminente Ministro Roberto Barroso deu a exata definição das situações em que se aplica cada um dos julgados: “*Desses*

julgados, obtém-se que, em relação ao período anterior à expedição do precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), a questão é regida pelo Tema 810 da repercussão geral; quanto ao período posterior, deve-se observar o decidido na Questão de Ordem das ADIs 4.357 e 4.425”.

20. No mesmo sentido foi o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 46.304 AgR/RS (Rel. Min. Rosa Weber):

“O caso envolve pretensão de credor de requisição de pequeno valor (RPV) de receber, por meio de RPV complementar, quantia correspondente à atualização dos valores pagos no período compreendido entre a data-base (liquidação/execução) e o efetivo pagamento do requisitório (eDoc. 4, p. 2). Trata-se, portanto, de controvérsia referente a período posterior à requisição de pequeno valor.

É verdade que, no julgamento do representativo da controvérsia do Tema 810 da repercussão geral, o STF, por maioria, recusou a modulação dos efeitos de seu julgado, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, o qual consignou que

“[p]rolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425.”

A tese firmada no Tema 810 da RG, assim, orienta a solução de debate instaurado em fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, de modo a não se perpetuar, indefinidamente, a incidência da TR como índice de correção monetária de débito da Fazenda Pública.

Entretanto, quanto aos ofícios requisitórios (RPV ou precatório) expedidos contra a Fazenda Pública ou pagos por ela até 25/3/2015, permanece a incidência da TR como índice de correção monetária dos valores neles inscritos relativamente ao período em que resguardados os efeitos da EC nº 62/2009 pelo STF mediante a modulação dos efeitos do julgado nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF.”

21. Assim, assentou-se o entendimento de que os pagamentos feitos até 25 de março de 2015 devem ser corrigidos pela TR e os posteriores a essa data, pelo IPCA-e.

22. Neste caso, tem-se discussão relativa à correção de precatório, não cabendo, portanto, a aplicação do Tema 810, que se refere ao período anterior (fase de conhecimento) à sua expedição.

23. Não obstante, ao que consta dos autos o acordo celebrado entre as partes na fase de execução ocorreu em setembro de 2012, o exequente requereu a expedição das RPV's em junho de 2016, e a expedição dos requisitórios deu-se de fato em outubro de 2016.

24. O Tribunal *a quo* ao solucionar a controvérsia asseverou que *“não há que se falar em expedição de requisitórios complementares para adequação do índice de correção monetária ao entendimento jurisprudencial firmado em período muito posterior ao ajuste celebrado pelas partes nos autos e que ensejou as RPVs”*, tratando-se de questão alcançada pela preclusão.

25. Ocorre que ao assim decidir a Corte de origem divergiu do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento das Questões de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, que estabeleceu a modulação dos efeitos temporais relativos à aplicação dos índices de correção monetária fixados no julgamento para precatórios já expedidos quando da decisão final do tema, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

26. Neste mesmo sentido os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ADIs 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA AOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS OU PAGOS ATÉ 25.3.2015. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947-RG. PRECEDENTE ATUAL E ESPECÍFICO SOBRE A MATÉRIA. CORRETA APLICAÇÃO DO TEMA 810. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausente violação do quanto decidido por esta Suprema Corte ao exame do RE 870.947-RG e das ADIs 4.357 e 4.425. 2. No julgamento do RE 870.947-RG, o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como indexador da atualização monetária das condenações da Fazenda Pública. Quanto aos juros moratórios, determinou a incidência do mesmo índice utilizado pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário nas relações jurídico-tributárias, mantida a TR para as relações jurídicas não-tributárias. 3. A eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade, ao exame da Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, para manter a aplicação da TR como índice de atualização monetária, refere-se, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, apenas aos precatórios já expedidos ou pagos até 25.3.2015. Para os precatórios ainda não expedidos até o marco temporal estabelecido na modulação dos efeitos aplica-se o entendimento firmado no RE 870.947-RG. Precedente. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (RCL nº 44048-AgR/RS, Rel.^a Min. Rosa Weber, DJe de 27/4/2022, grifou-se)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA N. 132 DA REPERCUSSÃO GERAL. INFRINGÊNCIA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO, A ESTE CASO, DO DECIDIDO NAS ADIS 4.357 QO E 4.425 QO. VERBA HONORÁRIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. 1. Nos termos do decidido em questão de ordem suscitada nas ADIs 4.357 e 4.425, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deve ter efeitos prospectivos, de modo a considerar como marco inicial 25 de março de 2015, o que mostra, até essa data, estar adequada a incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção dos débitos fazendários inscritos em precatórios. 2. Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majora-se em 1% (um por cento) os honorários advocatícios recursais. 3. Agravo interno desprovido.” (ARE nº 1.308.935-AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 10/01/2022, grifou-se)

27. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de julho de 2022

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República